

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 911649

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais - SEE/MG, Prefeitura Municipal de Caratinga
Responsáveis: João Bosco Pessine Gonçalves, Marco Antônio Ferraz Junqueira
MPC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO c PACTUADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL CONFIGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO.

Constituem fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas, para a aplicação de multa ao gestor responsável, bem como para o correspondente dever de ressarcimento ao erário: a omissão do dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988; a prática de infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e a produção de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Segunda Câmara
17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, fl. 2, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0340/2012, fls. 4 a 9, celebrado em **11/5/2012**, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da aludida secretaria, e o Município de Caratinga, representado, à época, pelo prefeito João Bosco Pessine Gonçalves.

Nos termos da cláusula primeira, o convênio teve como objeto “o repasse de recursos financeiros ao município, a serem agregados aos recursos municipais orçados para a execução do Programa Municipal de Transporte Escolar/2012, beneficiando alunos do Ensino Fundamental e Médio da rede pública da localidade”. O convênio n. 0340/2012 destinou-se a vigor desde a data de seu registro até **28/2/2013**.

De acordo com a cláusula quinta, o valor do convênio foi de R\$637.285,09, repassado pelo Estado em três parcelas: R\$212.428,36 (1ª parcela), R\$212.428,36 (2ª) e R\$212.428,37 (3ª). As liberações dessas parcelas ocorreram, respectivamente, nos dias **16/5/2012**, fl. 17, **19/6/2012**, fl. 19, e **29/10/2012**, fl. 21.

A prestação de contas parcial das liberações financeiras efetuadas no primeiro semestre de 2012 deveria ocorrer até **30/6/2012**, enquanto as liberações financeiras realizadas no segundo semestre de 2012, a prestação de contas parcial deveria ocorrer até **30/12/2012**. Por sua vez, o

prazo para apresentação da prestação de contas final era de até **60 dias** após o término da vigência do convênio, ou seja, até **27/4/2013**.

Após o encaminhamento da prestação de contas parcial pelo então prefeito, Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, fl. 23 e seguintes, foi instaurada tomada de contas especial pela SEE/MG, em sede da qual foi emitido o relatório de fls. 717 a 723. Nesse relatório, concluiu-se pela existência de irregularidades na execução do objeto do convênio e na respectiva prestação de contas, ambas sob responsabilidade do ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves. Assim, foi imputado ao ex-prefeito débito de R\$483.687,02 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

O relatório de auditoria da secretaria conveniente corroborou o entendimento da comissão de tomada de contas, fls. 750 a 752.

Encerrada a fase interna da tomada de contas especial, foi determinada sua autuação e distribuição nesta Corte, conforme despacho da Presidência de fl. 787, exarado em **30/9/2013**.

Às fls. 1271 a 1283 consta relatório da unidade técnica deste Tribunal, que, em exame preliminar, concluiu pela possibilidade de se julgar as contas do Convênio n. 0340/2012 irregulares, bem como pela ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade do ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves e do Município de Caratinga, nos montantes de R\$77.789,43 e R\$388.110, 52, respectivamente.

Citados o ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves e o então prefeito sucessor, Sr. Marco Antônio Ferraz Junqueira, fls. 1288 e 1291, nenhum dos dois se manifestou, conforme certidão de fl. 1292.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas do Convênio nº 0340/2012 como irregulares, apontando como responsável o Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, bem como entendeu pela ocorrência de dano ao erário, na quantia de R\$ 483.687,02, a ser devidamente atualizada.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das irregularidades passíveis somente de aplicação de multa

O exame dos autos demonstra que o prefeito signatário e executor do convênio, Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, não se desincumbiu do dever constitucional de prestar contas que recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, dinheiros ou valores públicos, de acordo com o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988.

Embora o ex-prefeito tenha apresentado prestação de contas parcial relativa ao Convênio n. 0340/2012, fl. 23 e seguintes, os ofícios encaminhados pela SEE/MG ao Município de Caratinga (fls. 362 a 366, 445 e 446, 507 e 508) apontam para a incompletude das contas prestadas.

Nesse ínterim, o então prefeito sucessor, Sr. Marco Antônio Ferraz Junqueira, responsável pela prestação de contas final, em atendimento ao Ofício OF. SEE.SPF/DPCO Nº 3774/12, fls. 362 a 364, apresentou as justificativas de fls. 367 e 368, acompanhadas dos documentos

comprobatórios. Após nova solicitação da SEE/MG, fls. 445 a 446, o prefeito sucessor apresentou também a documentação de fls. 447 e seguintes.

Porém, nem todas as irregularidades arroladas foram sanadas.

Quanto ao apontamento da falta de capacitação técnica de alguns dos motoristas encarregados de executar os serviços de transporte escolar, fl. 719, o prefeito sucessor apresentou a justificativa de fl. 740, argumentando que tal falha não causou prejuízo ao erário. Alegou também que os contratos entre a empresa prestadora e os motoristas não foram renovados, além de o exigido curso de capacitação não ter sido realizado por falta de quórum para início de turma.

Nesse caso, embora não exista evidência denexo causal entre a irregularidade apontada e a ocorrência de dano patrimonial específico no município, não houve demonstração de que tal falha tenha sido sanada, cabendo ressaltar que ocorreu afronta direta ao disposto no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), que estabelece os requisitos a serem atendidos pelos motoristas do transporte escolar.

A responsabilidade pela irregularidade descrita é do ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves, signatário e executor do Convênio n. 0340/2012.

Para além dessa irregularidade, observa-se que as falhas na prestação de contas do município se devem à execução do serviço de transporte escolar em desconformidade com o ajustado no convênio, haja vista as constantes paralisações na prestação desse serviço ao longo do ano de 2012, durante o mandato do ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves, conforme aponta o relatório da Superintendência Regional de Ensino de Caratinga, fls. 667 a 670.

Cabe salientar que o prefeito sucessor demonstrou ter adotado medidas administrativas visando à prestação de contas final, como já descrito, e, portanto, desincumbiu-se de seu dever legal, em consonância com o entendimento veiculado na Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade

Assim, o descumprimento do dever de prestar contas parciais e final do Convênio n. 0340/2012 deve ser imputado ao ex-prefeito João Bosco Pessine Gonçalves.

Ressalte-se, por fim, que, embora regularmente citados, os ex-prefeitos não apresentaram defesa, como demonstra a certidão de fl. 1292.

Nesse sentido, em razão da omissão do dever de prestar contas, da prática de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e da produção de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, **aplico multa** ao responsável, Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, com base no art. 85, inciso I, da LC n° 102/08, no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

2.1 Das irregularidades que geraram dano ao erário

A análise dos autos demonstra que ao longo do ano de 2012, durante quantidade significativa de dias, o serviço de transporte escolar, objeto do Convênio n. 0340/2012, deixou de ser prestado. Nesse sentido, o Relatório da Superintendência Regional de Ensino de Caratinga, fls. 667 a 670.

Em razão dessas paralisações, a SEE/MG celebrou contrato emergencial com a empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, abrangendo os meses de novembro e dezembro de 2012, com vistas à regularização do serviço de transporte escolar, fls. 671 a 684.

O exame da unidade técnica aponta, diante de tal realidade, a configuração de dano ao erário, haja vista a não execução a contento do objeto do convênio e a necessidade de o Estado de Minas Gerais, mediante a SEE/MG, assumir a execução do ajuste, nos meses de novembro e dezembro de 2012, apesar de os recursos do convênio já terem sido transferidos ao município.

Nesse sentido, a unidade técnica entendeu que cabe ao ex-prefeito, Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, ressarcir o montante de **R\$77.989,43** (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais, e quarenta e três centavos), correspondentes à inexecução parcial do objeto do Convênio n. 0340/2012.

Adicionalmente, a unidade técnica arguiu a responsabilidade do Município de Caratinga pelo ressarcimento de **R\$388.110,52** (trezentos e oitenta e oito mil, cento e dez reais, e cinquenta e dois centavos), relativos ao período dos meses de novembro e dezembro de 2012 em que o Estado assumiu a execução do objeto do ajuste, inclusive tendo que celebrar contrato emergencial, dada a falta de execução pelo município.

Tem razão a unidade técnica. Cumpre ao ex-prefeito, enquanto gestor signatário e executor do ajuste, responder pessoalmente pelos danos pecuniários gerados pela inexecução do objeto do convênio. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBJETIVO PACTUADO NO CONVÊNIO NÃO ALCANÇADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO.

1 – São irregulares as contas, diante da ocorrência de dano ao erário, consubstanciado no não atingimento do objetivo pactuado no convênio e na não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao município, bem como dos recursos municipais aplicados a título de contrapartida.

2 – A responsabilidade pelo dano apurado e por seu ressarcimento é do gestor, uma vez que signatário do convênio, ordenador de despesas e responsável pela execução de seu objeto.

3 – Não restou caracterizada a responsabilidade solidária do convenente, uma vez que o município não se beneficiou dos recursos repassados pelo Estado por meio do convênio.

4 – Recomenda-se aos gestores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e ao atual representante legal do município para que, dentro de sua área de atuação, caso ainda não o tenham feito, adotem as providências necessárias para regularização do tratamento dos resíduos sólidos, regularizando a situação da Usina de Reciclagem e Compostagem de Recursos Sólidos de forma a possibilitar a efetiva utilização do local dentro da política pretendida pelo Programa “Minas sem Lixões”.

(Processo nº 875990, Tomada de Contas Especial, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Doc de 13/02/2017. Grifo nosso)

A seu turno, cumpre ao município ressarcir o Estado pelo fato de este ter assumido temporariamente a execução do Convênio n. 0340/2012, uma vez que as obrigações pactuadas pelo ente municipal não foram integralmente cumpridas.¹ Dizer de outra forma é ir de encontro ao princípio geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.²

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas a, c e d, c/c os arts. 85, inciso I, e 94, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 0340/2012**, de responsabilidade do Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, prefeito de Caratinga à época, signatário e executor do convênio sob exame, e determino ao referido gestor que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual provocado pela paralisação injustificada do serviço de transporte escolar, no montante de R\$77.989,43, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da INTC n. 03/2013, e aplico-lhe multa no valor de R\$35.000,00, pela omissão do dever de prestar contas, a prática de infração grave à norma legal e à produção de dano injustificado ao erário.

Determino, outrossim, ao Município de Caratinga, que efetue o ressarcimento do dano provocado ao erário estadual pela assunção temporária, pelo Estado de Minas Gerais, do serviço de transporte escolar, nos meses de novembro e dezembro de 2012, na quantia de R\$388.110,52, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, conforme INTC n. 03/2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares as contas do Convênio nº 0340/2012, de responsabilidade do Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, prefeito de Caratinga à época, signatário e executor do convênio sob exame, com fundamento no art.

¹ Vale transcrever as principais cláusulas descumpridas do Convênio n. 0340/2012, *verbis*: “Cláusula quarta – O Município se obriga a: a) receber e aplicar os recursos financeiros exclusivamente em despesa de custeio e manutenção, excetuando despesa de pessoal, obedecidas as diretrizes da SECRETARIA; b) utilizar os recursos financeiros deste Convênio para custear despesas com serviços de manutenção e reforma de veículo (s), aquisição de peças, pneus e equipamentos diversos, aquisição de combustível e lubrificantes, licenciamento e serviços terceirizados, excetuando despesas referentes a multas, salários, encargos e seguros; [...] e) executar o programa Municipal de Transporte Escolar, obedecendo à legislação específica Federal, Estadual e Municipal para transportes de escolares; [...]”

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. (nº 5, fev/mar/abr de 2006). O princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*.

48, inciso III, alíneas a, c e d, c/c os arts. 85, inciso I, e 94, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) determinar que o Sr. João Bosco Pessine Gonçalves promova o ressarcimento do dano ao erário estadual provocado pela paralisação injustificada do serviço de transporte escolar, no montante de R\$77.989,43 (setenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da INTC n. 03/2013; **III**) aplicar multa ao Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela omissão do dever de prestar contas, pela prática de infração grave à norma legal e pela produção de dano injustificado ao erário; **IV**) determinar, outrossim, ao Município de Caratinga, que efetue o ressarcimento do dano provocado ao erário estadual na quantia de R\$388.110,52 (trezentos e oitenta e oito mil cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, conforme INTC n. 03/2013, pela assunção temporária, pelo Estado de Minas Gerais, do serviço de transporte escolar, nos meses de novembro e dezembro de 2012; **V**) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **VI**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência